

DIREITO ANIMAL E CONSTITUIÇÃO

ANIMAL LAW AND CONSTITUTION

 <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0001>

Vicente de Paula Ataíde Júnior¹

 <http://orcid.org/0000-0003-4995-9928>

 <http://lattes.cnpq.br/8067162391395637>

Resumo: O Direito Animal brasileiro, como novo ramo jurídico, nasceu com a Constituição de 1988. É nela que aparece, pela primeira vez, a regra da proibição da crueldade contra animais. Este ensaio analisa os aspectos constitucionais do Direito Animal, partindo do art. 225 da Constituição, em especial o inciso VII do seu parágrafo primeiro. Demonstra, com respaldo em precedente do Supremo Tribunal Federal, que é a partir desse inciso que se extraem os fundamentos do Direito Animal, que o separam do Direito Ambiental. Aponta que os animais são sujeitos de direitos fundamentais porque a Constituição reconhece-lhes valor intrínseco e dignidade própria e que a catalogação desses direitos já vem sendo feita, sobretudo pela legislação estadual. Indica que o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba é a primeira lei a arrolar direitos fundamentais animais. Indica, além disso, em elaboração a partir da teoria transconstitucionalista de Marcelo Neves, que a aplicação desse Código é transfederativa, ou seja, este pode ser evocado perante outros Estados, ou mesmo perante a União, enquanto esses entes não legislarem sobre direitos fundamentais animais. Concebe os direitos animais como uma quarta dimensão dos direitos fundamentais. Aponta, também, com apoio na teoria de Humberto Ávila, que do mesmo dispositivo constitucional do qual se extrai a regra da proibição da crueldade, podem-se deduzir os princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal: dignidade animal, universalidade, primazia da liberdade natural e educação animalista. Termina

.....
¹ Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia.
E-mail: vicente.junior@ufpr.br

por analisar a Emenda Constitucional 96/2017, que introduziu o parágrafo sétimo do art. 225 da Constituição.

Palavras-chave: Direito Animal. Regra da proibição da crueldade contra animais. Direitos fundamentais animais. Princípios do Direito Animal. Transfederalismo.

Abstract: Brazilian Animal Law, as a new legal branch, was born with the 1988's Constitution. It is in it that, for the first time, the rule prohibiting cruelty to animals appears. This essay analyzes the constitutional aspects of Animal Law, starting from art. 225 of the Constitution, in particular item VII of its first paragraph. It demonstrates, with support in precedent from the Brazilian Supreme Court, that it is from this item that the fundamentals of Animal Law are extracted, which separate it from Environmental Law. It points out that animals are subject to fundamental rights because the Constitution recognizes their intrinsic value and their own dignity and that the cataloging of these rights is already being done, mostly by the state legislation. It indicates that the Paraíba Law and Animal Welfare Code is the first law to list fundamental animal rights. In addition, it indicates, under elaboration based on Marcelo Neves' transconstitutionalist theory, that the application of this Code is transfederative, that is, it can be evoked before other States, or even before the Union, as long as these entities do not legislate on fundamental animal rights. It views animal rights as a fourth dimension of fundamental rights. It also points, with support in the theory of Humberto Ávila, that from the same constitutional device from which the rule of prohibition of cruelty is extracted, one can deduce the exclusive legal principles of Animal Law: animal dignity, universality, primacy of natural freedom and animalistic education. It ends by analyzing Constitutional Amendment 96/2017, which introduced the seventh paragraph of art. 225 of the Constitution.

Keywords: Animal Law. Animal cruelty prohibition rule. Fundamental animal rights. Principles of Animal Law. Transfederalism.

Sumário: Introdução; 1. Constituição e direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2. O dever público fundamental de proteção da flora e da fauna; 3. Valor instrumental da flora e da fauna e valor intrínseco dos animais; 4. Autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental; 5. Fundamentos do Direito Animal: consciência e dignidade animais; 6. Direito Animal e o fomento constitucional à pecuária e à pesca; 7. Repartição de competências constitucionais, catalogação de direitos fundamentais animais e a aplicação transfederativa do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba; 8. Direitos animais como direitos fundamentais de quarta dimensão; 9. A regra da proibição da crueldade contra animais e a interpretação do termo "crueldade"; 10. Os princípios do Direito Animal; 11. Princípio da dignidade animal; 12. Princípio da universalidade; 13. Princípio da primazia da liberdade natural; 14. Princípio da educação animalista; 15. Efeito *backlash* e a Emenda Constitucional 96/2017; Catálogo de conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

O Direito Animal é um novíssimo ramo jurídico no Brasil – talvez o mais novo dentre todos –, que somente recebeu condições para uma dogmática e uma epistemologia próprias a partir da Constituição Federal de 1988, a qual, a par de proibir práticas cruéis contra animais, acabou por ressignificá-los juridicamente, pelo reconhecimento implícito da sua consciência, como fato, e da sua dignidade, como valor.

O reconhecimento da dignidade animal importa, inexoravelmente, na outorga de um catálogo mínimo de direitos fundamentais, que constituem o objeto da nova disciplina, a qual, por considerar os animais como indivíduos, importantes por si mesmos, dotados de valor intrínseco e dignidade própria, se afasta e adquire autonomia em relação ao Direito Ambiental, para o qual os animais são reduzidos à sua expressão coletiva, como fauna, relevantes como elementos do meio ambiente.

O presente ensaio passa em revista o Direito Animal Constitucional, ou seja, a tutela constitucional dos animais enquanto sujeitos de direitos fundamentais. Parte do art. 225 da Constituição, o qual, em um espectro mais amplo, trata do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para chegar, em um espectro mais concentrado, aos direitos fundamentais animais, deduzidos a partir da proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.

A proibição da crueldade contra animais é mais relevante e audaciosa do que uma interpretação literal e apressada do dispositivo poderá supor. Isso porque esse veto constitucional não tem apenas essa dimensão negativa. Tem também dimensões positivas, ou seja, reconhecimentos implícitos sem os quais a proibição não faz sentido:

a consciência animal, sem o que vedar a crueldade não tem lógica, e a dignidade animal, que se traduz pela preocupação do constituinte com o valor intrínseco desses seres vivos.

O que se pode perceber é uma realidade do Direito Constitucional brasileiro, pelas valorações constituintes de 1988, o que, certamente, não pode ser transportado para a realidade de outros países.

É exatamente essa realidade constitucional singular que permite ao Brasil ostentar, do ponto de vista do direito positivo, um Direito Animal invejável. Não apenas a proibição constitucional da crueldade e suas dimensões positivas, mas também todo o ordenamento jurídico infraconstitucional que se forma a partir da Constituição. Nenhum outro país reconhece, textualmente, que certos animais, como os de estimação, são sujeitos de direitos, como nenhum país até hoje catalogou direitos fundamentais animais universais, como o faz o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

Duas notas interessantes sobre esse panorama jurídico: a vanguarda da legislação estadual, no âmbito da competência legislativa concorrente com a União, e todo o progresso constatado após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2016, a qual, ao avaliar a constitucionalidade da vaquejada à luz da regra da proibição da crueldade, veio por reconhecer a consciência/senciência dos animais e sua dignidade própria, abrindo as portas para o estatuto dos direitos fundamentais animais.

É exatamente pela vanguarda e pela relevância da legislação estadual que se fornecem alguns apontamentos sobre a teoria do *transfederalismo*, elaborada a partir do *transconstitucionalismo* de Marcelo Neves, para explicar a possibilidade da aplicação de uma lei estadual em outras unidades federativas, quando ela represente um significativo e incomparável avanço em termos de proteção de direitos

fundamentais, determinados pela Constituição Federal, no âmbito da competência legislativa concorrente. O transfederalismo, aplicado ao Direito Animal, corrige a distorção anti-isonômica e, portanto, inconstitucional, de se ter animais considerados sujeitos de direitos por uma legislação estadual e, ao mesmo tempo, continuarem a ser tratados como coisas por outra, se todos os Estados, por comando da Constituição Federal, devem legislar sobre direitos fundamentais animais para a proteção da dignidade animal.

A partir do dispositivo constitucional que veda a crueldade contra animais, além da *regra proibitiva*, também são extraídos os *princípios* do Direito Animal, com apoio da teoria dos princípios de Humberto Ávila, destacando-se o *princípio da dignidade animal*, pelo qual se promove o redimensionamento jurídico dos animais, de objetos para sujeitos de direitos. Além desse, também são extraídos os princípios da universalidade, da primazia da liberdade natural e da educação animalista, compondo o quadro principiológico preliminar do Direito Animal brasileiro.

Por fim, não se pode deixar de analisar os impactos da Emenda Constitucional 96/2017, que introduziu o parágrafo sétimo ao art. 227, para *imunizar* certas práticas em relação à regra da proibição da crueldade contra animais. A emenda é efeito *backlash* à decisão do Supremo Tribunal Federal na ação contra a vaquejada, sendo necessário avaliar a sua própria compatibilidade com a Constituição, dado que, inequivocamente, ela diminui a tutela constitucional dos animais.

O Direito Animal brasileiro é, portanto, de natureza precipuamente constitucional. Insere-se nas conquistas da moderna hermenêutica, que enxerga para além dos significados literais das palavras, expandindo-as para dar o máximo rendimento às valorações constituintes.

A Constituição Federal brasileira de 1988 deu especial valor aos animais.

O propósito deste ensaio é demonstrar isso.

1. CONSTITUIÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal brasileira de 1988, ao tratar da ordem social, estabeleceu que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (art. 225, *caput*).

Esse *direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*,² categorizado como um *direito fundamental de terceira dimensão* (SCHÄFER, 2018, p. 59-64; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 54-55), de natureza *intergeracional* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 59-61; LEITE; AYALA, 2000, *passim*), tem nítida inspiração nos princípios da Declaração de Estocolmo sobre

.....
² Essa *universalidade* do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser entendida a partir de duas perspectivas básicas: a *antropocêntrica*, restrita ou ampliada, no sentido de que o “todos” contido no *caput* do art. 225 refere-se, não apenas a “brasileiros e estrangeiros residentes do país”, conforme disposto no art. 5º da Constituição, mas a *toda e qualquer pessoa humana* (MACHADO, 2016, p. 149-151; MILARÉ, 2013, p. 174; ANTUNES, 2012, p. 68; SILVA, 2004, p. 53; TESSLER, 2004, p. 55; FIORILLO, 2004, p. 15-19); e a *biocêntrica*, no sentido de que o “todos” abrange “todos aqueles que possuem interesse em um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MAROTTA, 2019, p. 106-104), ou seja, todas as outras formas de vida, além da humana (CAMPOS FILHO, 2013 *apud* FERREIRA, 2014, p. 46; RODRIGUES, 2012, p. 134-135; RODRIGUES, 2005, p. 73), caracterizando uma “solidariedade ecológica entre espécies naturais” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 271-272).

o Ambiente Humano, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 1972 (SILVA, 2004, p. 59-63).³

Importante notar que o objeto desse direito, considerado *bem de uso comum do povo*, não é o meio ambiente em si, mas o *equilíbrio ecológico* (RODRIGUES, 2005, p. 70-84), este sim essencial à sadia qualidade de vida (SILVA, 2004, p. 83-84). Dessa forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem autônomo e imaterial, não se confunde com os *componentes* ou *bens ambientais* (bióticos e abióticos), “muito embora seja inegável que, quando estes são tutelados, quase sempre estar-se-á protegendo o equilíbrio ecológico, este sim o bem autônomo a que todos nós temos direito de uso comum.” (RODRIGUES, 2005, p. 73-74).⁴

.....
³ Segundo o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.” (disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020).

⁴ Com isso, fica evidente que, quando a Constituição considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado um *bem de uso comum do povo*, não está fazendo a exata associação com o conceito do Código Civil, no sentido de que bem de uso comum do povo é *bem público* e, dessa forma, bens “do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” (arts. 98 e 99, I). Parece certo afirmar que o equilíbrio ecológico, enquanto bem de uso comum do povo, tem titularidade difusa (pertence a “todos”), não sendo nem público, nem privado (SILVA, 2004, p. 84), mas um *bem difuso* (RODRIGUES, 2005, p. 81-84; FIORILLO, 2004, p. 52-55), não obstante submetido a um regime jurídico de direito público (RODRIGUES, 2005, p. 81). Não obstante, certos componentes ou elementos do meio ambiente são passíveis de apropriação pública ou privada. Como bem destaca José Afonso da Silva, “pode-se dizer que tudo isso significa que esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que o proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra a sua disponibilidade. Veremos, no entanto, que há elementos físicos do meio ambiente que também não são suscetíveis de apropriação privada, como o ar, a água, que são, já por si, bens de uso comum do povo. Por isso, como a qualidade ambiental, não são bens públicos nem particulares. São *bens de interesse público*, dotados de um regime

2. O DEVER PÚBLICO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DA FLORA E DA FAUNA

Para assegurar a efetividade desse direito fundamental *transindividual*, cujo objeto é *indivisível* (RODRIGUES, 2005, p. 36-42), a Constituição impõe diversos *deveres fundamentais* (SARLET, 2015, p. 234-239) ao Poder Público⁵ (art. 225, §1º), dentre os quais o de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (art. 225, § 1º, VII).

A maioria das Constituições estaduais – senão todas, inclusive a Lei Orgânica do Distrito Federal – repete o dispositivo constitucional federal que baniu as práticas cruéis contra animais,⁶ com algumas inclusive impondo limites à exploração econômica destes.⁷

jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo.” (SILVA, 2004, p. 84).

⁵ Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 75), “‘Poder Público’ é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição.”. De maneira mais incisiva, Anderson Furlan Freire da Silva e William Fracalossi (2011, p. 13-14) esclarecem que “[m]uitos se equivocam ao imaginar que a expressão Poder Público restringe-se ao Poder Executivo. Por ‘Poder Público’ devem-se entender todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) nas três esferas da Federação (União, Estados e Municípios), os quais são constitucionalmente incumbidos de, harmonicamente e no âmbito das respectivas competências constitucionais, atuar para concretizar os valores ambientais preconizados pelo Texto Maior.”.

⁶ Como exemplos: Rio Grande do Sul (art. 13, V e art. 251, §1º, VII), Santa Catarina (art. 182, III e IX) e Paraná (art. 207, XIV).

⁷ O art. 193, X da Constituição do Estado de São Paulo repete o dispositivo constitucional federal e inclui a fiscalização das atividades econômicas de exploração animal: “proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”. Apesar de legitimar a exploração econômica dos animais, a Constituição paulista acaba por impor limites

Há, portanto, um *dever público fundamental expresso de proteção à fauna e à flora*, de natureza *complexa*, tanto *defensiva*, como *prestacional* (SARLET, 2015, p. 236-237), cujo *conteúdo mínimo* é estabelecido pelo próprio inciso constitucional, ao determinar a proibição das práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies componentes da fauna ou da flora ou que submetam os animais a crueldade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 269-271).

Tal dever e suas respectivas vedações constituem *norma constitucional de eficácia plena*, de maneira que “receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata e independem de providência normativa ulterior para sua aplicação.” (BARROSO, 2018, p. 251). A expressão “na forma da lei”, que antecede a enumeração das práticas proibidas, não tem o objetivo de conter ou limitar a eficácia da norma, pois, como bem observa Paulo Affonso Leme Machado (2017, p. 169), ao analisar a última parte do inciso constitucional, não cabe “à lei ordinária, de forma direta ou indireta, de forma clara ou sub-reptícia, permitir atividades cruéis ou que possam ser cruéis”. O objetivo dessa expressão, claramente, é conferir à lei ordinária o papel de *reforço à proibição* das práticas vulnerantes à fauna e à flora,⁸ de modo a garantir que ela de fato se realize (KRELL, 2017, p. 279).

.....
à própria atividade produtiva, de modo a não permitir práticas cruéis. A Constituição do Ceará contém esse mesmo dispositivo (art. 259, XI).

⁸ Nesse sentido, vale a pena conferir o voto do ex-Ministro Carlos Ayres Britto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856, que proibiu a rinha de galos no Rio de Janeiro (STF, Pleno, ADIn 1856/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/5/2011, publicado em 14/10/2011) e o voto do Ministro Francisco Rezek, no Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, que proibiu a farra do boi em Santa Catarina (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Rezek, acórdão lavrado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado em 03/6/1997, publicado em 13/3/1998).

3. VALOR INSTRUMENTAL DA FLORA E DA FAUNA E VALOR INTRÍNSECO DOS ANIMAIS

Observe-se, no entanto, que o inciso constitucional apresenta uma cristalina dicotomia axiológica quanto às vedações constitucionais explícitas, incluídas no dever público de proteção da fauna e da flora: as duas primeiras vedações visam a proteger a fauna e a flora pelo seu *valor instrumental*, como elementos indispensáveis à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, e a última visa a proteger exclusivamente os animais, por si próprios, *como um fim em si mesmos*, ou seja, pelo seu *valor intrínseco*⁹ (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 102-114, 269-272; FELIPE, 2006, *passim*)

Quando se fala em *valor instrumental* da fauna e da flora, fala-se que os seres vivos que compõem esse reinos servem a alguma finalidade ou a algum propósito humano, das presentes ou das futuras gerações (FELIPE, 2006, p. 127 e 138), no caso, a sustentabilidade ambiental, indispensável para garantir a sadia qualidade da vida humana. Com essa valoração instrumental, animais e plantas são tratados como

.....
⁹ Sônia Teresinha Felipe, apoiada na filosofia de Tom Regan, procede à diferenciação entre *valor intrínseco* e *valor inerente*, como valores contrapostos ao *valor instrumental*. Segundo a filósofa da Universidade Federal de Santa Catarina (2006, p. 127), “Seguindo-se a distinção ontológica entre estar vivo e ser um indivíduo vivo, pode-se reconhecer diferentes formas de valor, à vida: valor intrínseco, valor instrumental, ou valor inerente, dependendo da complexidade do sistema de interação das células com energia vital capaz de ser repassada à cadeia de energia. Se a vida for de um indivíduo ontológico, ela terá valor intrínseco, relativo à somatória de suas experiências sensoriais, e valor inerente, que a caracteriza como insubstituível. Se for uma vida sem aptidão para expressar-se como indivíduo ontológico com autonomia e finalidade própria, terá valor instrumental.” No presente trabalho, adota-se apenas a expressão *valor intrínseco*, com o significado de o “que tem valor ou significado próprio” (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, p. 740), para fazer a oposição a *valor instrumental*, no sentido do “que serve de instrumento para uma ação” (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, p. 728).

componentes ou *bens ambientais* (RODRIGUES, 2005, p. 72-84) ou *recursos naturais*.¹⁰

Em contrapartida, ao estabelecer a proibição das práticas cruéis contra animais, a Constituição atribui-lhes um *valor intrínseco*, ou seja, reconhece que são capazes “de diferenciar experiências de prazer e de dor, de sentir bem-estar ou mal-estar em decorrência das mesmas” (FELIPE, 2006, p. 130) e de experimentar subjetivamente o mundo, como seres insubstituíveis (FELIPE, 2006, p. 128), pelo que também devem ser tratados como um fim em si mesmos, e não como mero meio de uso arbitrário para essa ou aquela vontade (SILVA, 2014, p. 100-103; FRANCIONE, 2013, p. 270; SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 197 *et seq.*).¹¹

Essa diferenciação é que justifica a terminologia constitucional dicotômica: *fauna* para se referir aos animais pelo seu valor instrumental e pela sua função ecológica; *animais* para se referir ao seu valor intrínseco.¹²

.....
¹⁰ Segundo a Política Nacional do Meio Ambiente, ainda estabelecida pela Lei 6.938/1981, anterior, consequentemente, à atual Constituição federal, são “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a *fauna* e a *flora*.” (art. 3º, V, grifo nosso).

¹¹ O conceito de *valor intrínseco* ou de *valor interno*, como um atributo exclusivo dos seres humanos racionais, é conhecido no pensamento de Kant, segundo o qual “o ser humano, e em geral todo ser racional, *existe* como finalidade em si mesmo, e *não como um mero meio* de uso arbitrário para essa ou aquela vontade” (KANT, 2018, p. 70). Dessa forma, “o que leva em conta a condição pela qual algo possa ser uma finalidade em si, não possui um valor apenas relativo, isto é, um preço, mas um valor interno, ou seja, uma *dignidade*.” (KANT, 2018, p. 77). Por conta disso, é possível dizer que a Constituição Federal brasileira de 1988 realiza, nas palavras de Tagore Trajano de Almeida Silva (2014, p. 100), uma “virada kantiana”, no sentido de que a Constituição “ampliou o conceito de Immanuel Kant na tentativa de conceber uma dignidade da vida para além do ser humano que conceda aos demais animais um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelo direito.” Nesse mesmo sentido ver SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 197.

¹² O reconhecimento desse valor intrínseco foi conferido apenas aos animais, não sendo estendido às plantas, pelo que, no plano do direito constitucional brasileiro, estas não são

O que pode parecer um contrassenso, na verdade, não é.

O valor intrínseco dos animais, manifestado pela regra constitucional da proibição da crueldade, tem a *função corretiva* do seu valor instrumental, na medida em que o *valor de uso* que caracteriza este se limita pelo *valor de dignidade* que é elementar àquele. *Usar* não coincide sempre com *explorar*, de maneira que é possível distinguir o *uso legítimo*, que respeita o valor intrínseco dos animais, do *uso ilegítimo*, que significa explorar.¹³

Isso é bastante importante para deixar claro, pela explícita axiologia constitucional híbrida, que qualquer atividade de preservação ou conservação da natureza, incluindo o manejo da fauna para garantia do equilíbrio ecológico e para manutenção da biodiversidade, deve levar

sujeitos de direitos fundamentais. A Constituição do Equador, de 2008, por outro lado, reconhece à Natureza, como um todo, a qualidade de sujeito de direitos, conforme seu art. 71: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.” (tradução nossa: “A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos.”).

¹³ A teoria zoopolítica de Sue Donaldson e Will Kymlicka realiza essa diferenciação entre uso legítimo e exploração de animais. Segundo os autores, “usar os demais é legítimo se os termos da relação reflitam e sustentam o estatus de pertencimento de ambas as partes, em lugar de subordinar uma a outra de maneira permanente” (2018, p. 239, tradução nossa). No mesmo local, acrescentam que “temos a responsabilidade de tentar entender o que os animais podem nos comunicar sobre suas necessidades e preferências e facilitar a materialização de seus próprios projetos de vida.” (p. 239). Como exemplo dessas possibilidades e exigências de um “uso legítimo” de animais, citam que “muita gente obtém um enorme prazer ao observar aos cães correndo em liberdade e jogando em um parque canino. Há um sentido nisso de que estamos usando os cães para o nosso prazer, mas nosso uso deles não os obstaculiza nem os prejudica de modo nenhum. Tampouco os impõe um conceito instrumental totalitário; é dizer, o fato de que obtemos prazer a partir deles não significa que ‘os cães só existam para dar prazer aos humanos’. Os humanos podem introduzir cães em suas vidas por prazer (e companhia, amor e inspiração), mas isso é compatível com que os cães existam em si e para si mesmos (como ocorre no caso dos humanos).” (2018, p. 239-240).

em consideração o valor intrínseco dos animais, assim como os limites e as condicionantes que este impõe.

Até então, nenhuma outra Constituição brasileira havia se preocupado explicitamente com os animais em si.¹⁴

4. AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL EM RELAÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL

A hibridez da qualificação constitucional dos animais, como *bens ambientais* e, ao mesmo tempo, como *indivíduos ontológicos*, é que possibilita, no Brasil, as duas distintas abordagens normativas sobre esses seres vivos: a do *Direito Ambiental*, para o qual os animais são importantes como fauna, pela sua função instrumental/ecológica, e a do *Direito Animal*, para o qual os animais são importantes em si mesmos, como indivíduos dotados de valor intrínseco.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de manifestar o entendimento sobre a autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente, consolidando a separação entre Direito Animal e Direito Ambiental. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (conhecida como *ADIn da vaquejada*), no final de 2016, a Suprema Corte brasileira, por meio do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que

.....
¹⁴ Para fins de comparação, a Constituição alemã, ou Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949, foi emendada, em 2002, para incluir, no seu art. 20a (esse artigo foi originalmente incluído em 1994), a expressão “e os animais”, restando o artigo assim redigido: “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os *animais*, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.” (grifo nosso).

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma *norma autônoma*, de modo que *sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente*. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos *animais sencientes*. Esse valor moral está na declaração de que *o sofrimento animal importa por si só*, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.¹⁵ (grifos nossos)

O voto do Ministro Barroso corrobora a percepção de que a regra da proibição da crueldade contra animais, por ser uma “norma autônoma”, estaria mais adequadamente disposta em artigo separado do texto constitucional, evitando-se as confusões sobre a natureza dessa regra, que nada tem a ver com a função ambiental ou ecológica dos animais. Ao dizer que o “sofrimento animal importa por si só”, o Ministro reconhece o valor intrínseco dos animais, base de construção do Direito Animal e de sua autonomia em relação ao Direito Ambiental.¹⁶

Com essa perspectiva, o Direito Animal, como uma das dimensões do direito positivo, pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50).

.....
¹⁵ STF, Pleno, ADI 4983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06/10/2016, p. em 27/04/2017.

¹⁶ É importante mencionar que a introdução da regra da proibição da crueldade contra animais na Constituição Federal não teve inspirações antropocêntricas, como se fosse para respeitar “os valores de afetividade, de ‘bons sentimentos’” ou para a “salvaguarda de certos princípios de ordem moral sem os quais os homens se reduziriam aos próprios irracionais.” (REALE, 2006, p. 231). A regra foi fruto da iniciativa dos movimentos de proteção animal, que se mobilizaram e conseguiram influenciar, no período da última Assembleia Nacional Constituinte, a elaboração da Carta Política (DIAS, 2018, p. 85-86).

Dessa forma, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos. Os valores de cada qual variam: para o Direito Ambiental, os animais são *fauna*, importantes pelo seu valor instrumental; para o Direito Animal, os animais são *indivíduos*, importantes pelo seu valor intrínseco.

5. FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL: CONSCIÊNCIA E DIGNIDADE ANIMAIS

Inequivocamente, a base para o reconhecimento constitucional do valor intrínseco dos animais, conferindo o fundamento para o Direito Animal e para os respectivos direitos fundamentais, é a *consciência dos animais*, dentro da qual se manifesta a sua *senciência*, ou seja, a sua capacidade de sentir dor e experimentar prazer (MAROTTA, 2019, p. 107; ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50-52; SINGER, 2004, p. 9).

A Constituição proíbe a crueldade porque pressupõe que os animais são *seres dotados de consciência* e, por conseguinte, de *senciência*.¹⁷

.....
¹⁷ As evidências sobre a *consciência dos animais não-humanos* já foram objeto de pesquisas empíricas, afastando a concepção cartesiana do *animal-máquina* (DESCARTES, 2009, p. 79-99; FELIPE, 2003, p. 53-62). Segundo a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem

Não haveria sentido em proibir-se a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas, em suas experiências subjetivas conscientes, pela crueldade. Os animais, como seres conscientes, enquanto fato, estão implicitamente reconhecidos no texto constitucional, o que confere o fundamento necessário para o Direito Animal.

Valorando positivamente a consciência dos animais ao proibir, taxativamente, as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não-humanos como *seres importantes por si próprios*, os considera como *fins em si mesmos*, ou seja, reconhece-lhes o valor intrínseco e, conseqüentemente, a *dignidade própria* (SILVA, 2014, p. 100-103; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 90-114; MAROTTA, 2019, p. 105-116).

Como a consciência e a senciência, a *dignidade animal* também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento da ADIn da vaquejada, agora por meio do voto da Ministra Rosa Weber, afirmando que

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que *os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada*.¹⁸ (grifo nosso)

Portanto, para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto *indivíduo consciente*, portador de valor intrínseco e dignidade

esses substratos neurológicos.” Conferir o texto original, em inglês, disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

¹⁸ STF, Pleno, ADI 4983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06/10/2016, p. em 27/04/2017.

própria, dada a sua capacidade de experimentar conscientemente o mundo, sentir prazer e experimentar sofrimento, seja físico ou psíquico. É o fato da *consciência dos animais*, valorado pela Constituição, que revela a *dignidade animal*, incompatível com as equiparações tradicionais entre *animais* e *coisas*, *animais* e *bens* ou com a consideração dos animais como *simples meios* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.

Coisas não têm consciência e não experimentam subjetiva e conscientemente o mundo.

Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa* para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*.^{19 20}

.....
¹⁹ A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que *os animais não são coisas (tiere sind keine sachen)*, protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité)*; na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza* (art. 201º-B).

²⁰ No Brasil, tramitam, no Congresso Nacional, vários projetos de lei com o objetivo de conferir novo *status* jurídico aos animais. Entre outros, o mais avançado é o Projeto de Lei da Câmara 27/2018 (nº do Senado), oriundo do Projeto de Lei da Câmara 6.799/2013 (nº da Câmara), de autoria do Deputado Ricardo Izar, o qual estabelece que “Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa” (art. 3º). Esse projeto já foi aprovado na Câmara e no Senado, mas, como recebeu emenda aditiva no Senado (foi incluído um parágrafo único do art. 3º: “A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”), retornou à Câmara para análise da modificação. Note-se que, pelo projeto, *todos* os animais passam a ser considerados *sujeitos de direitos*, ainda que sem personalidade jurídica, não podendo mais ser tratados como *coisas*, modificando a interpretação comumente dada ao Código Civil brasileiro. Não obstante, conforme emenda aprovada no Senado, alguns animais não poderão gozar e obter a *tutela jurisdicional* dos seus direitos, exceção essa, no

E, como sempre deve acontecer, *toda dignidade é protegida por direitos fundamentais* (HÄBERLE, 2013, p. 75, 81-83). A dignidade animal, portanto, é a base axiológica dos direitos fundamentais animais, objeto do Direito Animal.

Assim, todo animal é sujeito de direitos fundamentais porque a Constituição lhe reconhece dignidade própria, ainda que, no texto constitucional, não se encontre a catalogação desses direitos.

6. DIREITO ANIMAL E O FOMENTO CONSTITUCIONAL À PECUÁRIA E À PESCA

Pode-se objetar que ainda que se reconheça a proteção constitucional da dignidade animal, com a atribuição de direitos fundamentais animais, a própria Constituição também atribui *valor econômico* aos animais ao catalogar, entre as competências administrativas da União, dos Estados e dos Municípios, o *fomento à produção agropecuária* (art. 23, VIII, Constituição) e ao incluir, dentro da política agrícola constitucional, o *planejamento agrícola das atividades agropecuárias e pesqueiras* (art. 187, §1º, Constituição). Em decorrência dessas disposições permissivas da Carta Magna, os animais continuariam a ostentar, mesmo na atual ordem constitucional, a natureza jurídica de coisas ou bens, mesmo que de relevância ambiental (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 156-159).

.....
entanto, frontalmente inconstitucional, pois viola a *garantia do acesso à justiça*, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição. A emenda do Senado, aliás, expressamente reconhece a *dignidade animal*. Por essas razões, espera-se que esse projeto seja definitivamente aprovado, sancionado e promulgado, preferencialmente sem a inconstitucional emenda senatorial, eliminando eventuais dúvidas sobre a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão. Texto final aprovado disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/parecer-198-2019.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Deve-se concordar que não se pode ler a Constituição em tiras (GRAU, 2018, p. 86-87), interpretando um inciso constitucional de forma isolada, sem considerar o restante do texto constitucional. Assim, o Direito Animal reconhece seus limites contemporâneos. Se o ordenamento constitucional não alberga o *abolicionismo animal*, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a *existência digna* dos animais submetidos à pecuária, à pesca e à exploração industrial. Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem e que experimentam conscientemente o mundo, nem os seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como *sujeitos de direitos fundamentais*, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida. O fato de a Constituição permitir – e até fomentar – a pecuária e a pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos conscientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana. Ademais, note-se, a permissão constitucional para as atividades pecuária e pesqueira, como suposto fundamento para rebaixar os animais não-humanos ao *status* de coisa, não pode ser evocada para uma faixa significativa de espécies animais, não submetidas à exploração econômica.²¹ Além disso, a conflituosidade constitucional tem que ser resolvida pela ponderação das normas

.....
²¹ Os animais silvestres, por exemplo, não podem ser *mortos, perseguidos, caçados, apanhados ou utilizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida* (art. 29, Lei 9.605/1998). Os cetáceos não podem ser pescados, nem sequer molestados (art. 1º, Lei 7.643/1987).

jurídicas em jogo, sem deixar de reconhecer, no entanto, a tendência natural de prevalência das normas sobre direitos fundamentais.

Com isso, para essa população animal, invisibilizada e hipervulnerável, explorada pela pecuária e pela pesca, com beneplácito constitucional, exigir-se-á um repertório diferenciado de direitos fundamentais – os quais podem ser chamados de *direitos de contramarcha*. Por meio da implementação constante e gradual desses direitos, sobretudo pela via judicial, acompanhada de *avanços de desestímulo*, como as tecnologias de substituição dos produtos de origem animal, far-se-á o contingenciamento constante e cadencial da pecuária e da pesca, como forma de progresso civilizacional e compatibilização com o estatuto da dignidade animal.

7. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, CATALOGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ANIMAIS E A APLICAÇÃO TRANSFEDERATIVA DO CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA

É imperioso difundir a informação de que o direito infraconstitucional já realiza a opção constitucional no sentido de considerar os *animais como sujeitos de direitos* e também já contempla a *catalogação mínima dos direitos fundamentais animais*.

Para compreender essa realidade, deve-se, preliminarmente, verificar a *repartição de competências constitucionais* em matéria de Direito Animal.²²

.....
²² Segundo Sarlet, “a CF apostou naquilo que, a partir especialmente da tradição norte-americana e alemã (esta mais recente), se passou a designar de um *federalismo cooperativo*,

O ordenamento jurídico de Direito Animal é composto pela *legislação federal* e pela *estadual*, além de, em caráter residual e localizada, a *legislação municipal*. Ao contrário de outros campos jurídicos, como o Direito Civil e o Direito Penal, cuja legislação é exclusivamente federal, as leis animalistas se repartem, precipuamente, entre a União (normas gerais) e os Estados (normas específicas).

Dessa forma, além da legislação federal,²³ o Direito Animal também é composto pela legislação estadual e pela municipal, dado que a Constituição, ao estabelecer a forma federativa de Estado, distribuiu *competência legislativa concorrente* entre União e Estados para *legislar sobre fauna* (art. 24, VI, Constituição) e *competência administrativa comum* entre União, Estados e Municípios *para preservar a fauna* (art. 23, VII, Constituição).²⁴ Além disso, os Municípios detêm *competência legislativa suplementar* à legislação federal e à estadual (art. 30, II, Constituição), além de *competência legislativa privativa* para assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

Com essa repartição de competências, algumas leis estaduais merecem destaque por terem realizado o dever constitucional de reconhecer a subjetividade jurídica dos animais e de catalogar os

.....
igualmente caracterizado, ao menos em parte, por uma determinada forma de partição e exercício das competências.” (2014, p. 804). Um pouco mais adiante, o mesmo autor, após apontar as características do sistema constitucional de distribuição das competências, deduz que, “é possível afirmar, de acordo com expressão utilizada pelo Ex-Ministro do STF Carlos Ayres Britto, que a CF/1988 criou – em especial mediante a técnica da legislação concorrente – um verdadeiro ‘condomínio legislativo federado’.” (2014, p. 804-805).

²³ Na qual se inserem, entre outros diplomas legais, o Decreto 24.645/1934 e o art. 32 da Lei 9.605/1998 (crime contra a dignidade animal) (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 55-57).

²⁴ O termo *fauna*, para fins da repartição das competências constitucionais, deve ser interpretado de forma ampla, para abranger todas as espécies animais, incluindo tanto a perspectiva *ambiental*, como a perspectiva *animalista* (*Direito Ambiental e Direito Animal*).

seus direitos fundamentais, como forma eleita pela Constituição para proteger a dignidade animal.

Em primeiro lugar, o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003, alterada pela Lei 17.485/2018) reconhece que *cães, gatos e cavalos são sujeitos de direito*, conforme seu art. 34-A:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.²⁵

De forma mais ampla, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) abrange todos os animais de estimação, conforme abaixo:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Sem esses limites subjetivos, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei 11.140/2018) reconhece todos os animais, sejam vertebrados ou invertebrados, como sujeitos de direitos e, dando um passo além das codificações estaduais antes citadas,

.....
²⁵ A Lei estadual 17.526/2018 suprimiu *os cavalos* desse dispositivo, violando o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais animais, pelo que a supressão é inconstitucional.

procede à catalogação expressa dos direitos fundamentais animais, conforme se vê abaixo:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ao contrário do que se possa deduzir, esses direitos não são exclusivos de animais domésticos ou de animais de estimação, nem mesmo dos animais paraibanos, mas são de *titularidade universal, aplicáveis em todo o território nacional*, dado que esse catálogo realiza um comando da Constituição Federal: o dever público estatal de estabelecer os direitos fundamentais aptos para proteger a dignidade animal.

Essa novidade se explica porque, no Estado Federal, especialmente nas hipóteses de competência legislativa concorrente, o sistema jurídico é *multicêntrico*, mas as ordens jurídicas estaduais e federal devem estar em sintonia para a realização dos propósitos da Constituição Federal. É o “federalismo cooperativo”, no qual se insere a ideia de um “condomínio legislativo federado”, expressões referidas por Ingo Sarlet (2014, p. 804-805). Inspirando-se nas propostas de Marcelo Neves (2009), pode-se cogitar um *transconstitucionalismo interno* ou um *transfederalismo*²⁶ *entre ordens jurídicas internas*, como forma de

.....
²⁶ O termo *transfederalismo* aparece, pela primeira vez, em tese de doutoramento apresentada por José Arthur Castillo de Macedo para o Programa de Pós-Graduação em Direito da

garantir a realização dos direitos fundamentais explícitos ou implícitos na Constituição Federal (como também nas Constituições Estaduais).

Assim, de acordo com essa nova teoria, quando um Estado-Membro avança em catalogar ou reforçar a proteção de direitos fundamentais, essa disciplina normativa pode ser invocada perante os Estados-Membros que ainda não legislaram a respeito ou mesmo perante a própria União, quando esta ainda não observou o seu dever de editar normas gerais que viabilizem a realização desses direitos fundamentais.

Os Estados-Membros, ao legislarem, no âmbito da competência concorrente, sobre direitos fundamentais, não estão apenas a realizar a sua própria ordem jurídica parcial, mas a concretizar a ordem jurídica nacional (no “condomínio legislativo federado”).

Isso revela, portanto, a importância do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba na positivação dos direitos fundamentais animais, em todo o território nacional, constituindo-se, ao mesmo tempo, em modelo de inspiração para as demais legislações no âmbito federativo e em fonte de integração normativa para as ordens jurídicas estaduais ainda carentes de legislação que discipline /disciplinadora de tais direitos (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 35-42).

Pode-se caracterizar esse fenômeno singular como *aplicação transfederativa de uma lei estadual de caráter nacional*.

Evidentemente, outras leis, federais ou estaduais, também poderão inovar o ordenamento jurídico animalista para ampliar o catálogo de direitos fundamentais animais e para efetivar o reconhecimento explícito dos animais como sujeitos de direitos. Mas, como decorrência

Universidade Federal do Paraná, mas com conceito e funcionalidade diferentes dos que se estão apresentando neste ensaio (MACEDO, 2018, *passim*).

do princípio da vedação ao retrocesso (SARLET, 2015, p. 451 *et seq.*; BELCHIOR, 2017, p. 180-185), esse catálogo mínimo de direitos fundamentais animais, estabelecido pelo Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, não pode ser reduzido (AYALA, 2015, *passim*).

8. DIREITOS ANIMAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 4ª DIMENSÃO

Os direitos fundamentais animais, concebidos para proteger a dignidade animal, catalogados atualmente pelo art. 5º do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, com aplicação transfederativa, podem ser enquadrados como uma nova dimensão desses direitos: a *quarta dimensão dos direitos fundamentais* ou *dimensão pós-humanista dos direitos fundamentais*.

Essa nova dimensão se justifica porque, segundo a teoria constitucional, as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais são *direitos dos seres humanos*: os de *primeira dimensão*, como *direitos de liberdade*, entre os quais se enquadram os direitos civis e políticos; os de *segunda dimensão*, como *direitos de igualdade*, direitos econômicos, sociais e culturais; e os de *terceira dimensão*, como *direitos de solidariedade ou fraternidade*, entre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, 2015, p. 45-50; SCHÄFER, 2018, p. 64).

Ora, falar em direitos fundamentais animais é superar as limitações antropocêntricas e humanistas do Direito, presentes nas dimensões anteriores, possibilitando uma *experiência jurídica pós-humanista*, na

qual outras subjetividades e consciências possam ser reconhecidas e admitidas para participar de uma comunidade moral mais abrangente.²⁷

Isso é possível exatamente porque o peso das evidências científicas indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência (conforme Declaração de Cambridge), o que possibilita e justifica a inclusão dos animais não-humanos, também possuidores desses substratos e, portanto, dotados de consciência, na comunidade moral, para o fim de que possam ser tratados segundo critérios de justiça (NUSSBAUM, 2013, p. 26-28).

É o pós-humanismo desses novos direitos fundamentais que os posiciona numa nova dimensão dos direitos fundamentais, cujos elementos caracterizadores, aproveitando a sistematização proposta por Jairo Shäfer (2018, *passim*), podem ser assim relacionados:

- 1) Direito-chave: *fraternidade pluriespécie*;
- 2) Função do Estado: *complexa (defensiva e prestacional)*;
- 3) Eficácia vinculativa da norma: *Estado e seres humanos*;
- 4) Espécie de direito tutelado: *individual e alguns coletivos*;
- 5) Concepção política de Estado: *zoopolítico* (DONALDSON; KYMLICKA, 2018).

.....
²⁷ A vertente *pós-humanista* adotada neste artigo é a mais ampla, pela qual é criticado o *antropocentrismo* do pensamento humanista, no sentido esboçado por Roberto Marchesini (2006), segundo o qual “A lógica pós-humana não se baseia na superação do homem, mas na admissão de que as qualidades humanas se constroem na realização com o não-humano, por exemplo, com os outros animais. As qualidades humanas são, portanto, consideradas fruto da relação com os outros seres vivos, assim, o homem deve reconsiderar tal relação, incentivando-a e valorizando as alteridades. O que é rejeitado é exatamente a pretensão de considerar o homem como único protagonista do universo. Segundo o pós-humanismo, o erro é considerar o homem como centro e medida da realidade, ideal humanístico que nos vê como especiais porque somos separados dos outros seres vivos, auto-suficientes [sic.] na realização ontológica e totipotentes, com o próprio destino firmemente em nosso poder.”

Como os direitos fundamentais animais são substancialmente *direitos individuais*, atribuíveis a cada animal em si, constituem-se em *cláusula constitucional pétrea*, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los (art. 60, §4º, IV, Constituição) ou a restringir-lhes a eficácia ou amplitude (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 83-84).

9. A REGRA DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS E A INTERPRETAÇÃO DO TERMO “CRUELDADE”

Do dispositivo constitucional do art. 225, §1º, VII extrai-se, desde logo, a *regra da proibição da crueldade contra animais*, pela qual estão proibidos os comportamentos humanos que submetam animais não-humanos a crueldade. Como a norma privilegia o elemento descritivo, de caráter negativo (proibição), trata-se, nesse caso, de *regra* (ÁVILA, 2018, p. 102; LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019, *passim*; KRELL, 2017, p. 277-279). Como tal, tem *pretensão terminativa* para gerar uma solução específica para os conflitos (ÁVILA, 2018, p. 100-101) envolvendo animais não-humanos.

Deve-se compreender, para fins de balizamento da proibição constitucional, o que significam as “práticas que submetam os animais a crueldade”.

Para tanto, alguns pressupostos devem ser levados em consideração.

Por mais óbvio que possa parecer, é recomendável deixar claro que as “práticas” proibidas são condutas *humanas*, pois a Constituição, com a vedação, quer limitar a ação humana que possa comprometer o valor intrínseco dos animais. Não se avaliam aqui as práticas dos próprios animais entre si.

Além disso, é preciso considerar que o dispositivo constitucional em tela foi elaborado em função dos animais, considerados em si mesmos, como já se apontou anteriormente. Não se trata de regra destinada a proteger o meio ambiente, o equilíbrio ecológico ou a própria humanidade. A proibição, portanto, considera os *interesses animais* e representa uma forma de *tutela da dignidade animal*.

Assim, por exemplo, infligir dor a um animal com objetivo de curá-lo ou para garantir-lhe um necessário tratamento de saúde, desde que respeitadas as técnicas e os procedimentos médico-veterinários adequados, inobstante implique sofrimento, não pode ser considerado crueldade, dado que a prática dolorosa foi realizada em benefício do próprio animal. A eutanásia, da mesma forma, desde que entendida em sentido estrito, ou seja, como forma de abreviar um grave e irremediável sofrimento, não pode ser considerada cruel, pois realizada em prol do animal que sofre sem chances de cura ou de melhoria de sua qualidade de vida.

Ainda como pressuposto, é necessário perceber que o conceito de crueldade é *normativo*, quer dizer, demanda uma interpretação valorativa ou um juízo de valor acerca da situação de fato (MASSON, 2017, p. 293).

Isso significa que é possível, em nome da proteção da dignidade animal, pressupor, na lei, situações de fato as quais, desde logo, são consideradas práticas cruéis proibidas. Assim, por exemplo, as condutas criminosas tipificadas no art. 32 da Lei 9.605/1998 são vetores de comportamentos cruéis, ou seja, são práticas as quais foram, “numa prévia ponderação legislativa, considerad[a]s cruéis” (KRELL, 2017, p. 283). A mesma lógica pode ser aplicada às condutas consideradas maus-tratos aos animais catalogadas no art. 3º do Decreto 24.645/1934 (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55-57).

A recíproca, no entanto, não é verdadeira. É impossível definir, *a priori*, quais práticas *não são consideradas cruéis* (ou, em sentido afirmativo, declarar que determinada prática garante ou representa o *bem-estar animal*), pois, nesse caso, há sempre o risco de desguarnecer de proteção a dignidade animal, pelo que se exige a verificação concreta do caso ou a interpretação valorativa da situação de fato para afirmar-se a existência ou não da crueldade.

Essa é uma das razões pelas quais se deve entender como inconstitucional o parágrafo sétimo do art. 225 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional 96/2017, segundo o qual *não se consideram cruéis* determinadas práticas desportivas, sob determinadas condições, que utilizem animais, pois, evidentemente, esses animais, *mesmo que atendidas as condições previstas*, ainda estarão sujeitos a práticas que comprometam sua dignidade própria e lhes inflijam sofrimento físico e/ou psíquico.

Esse caso demonstra, claramente, que a definição *a priori* (independentemente de constatação empírica) de *situações não protegidas* é inconstitucional, dada a sua tendência de vulnerar direitos fundamentais e, com isso, transpor os limites materiais de reforma constitucional, o que é proibido (art. 60, § 4º, Constituição).

Dito isso, é imperioso observar que a interdição constitucional diz respeito a práticas que submetam os animais a *crueldade*, não se referindo a práticas que submetam os animais a *sofrimento* ou a *dor física ou psíquica* (KRELL, 2017, p. 282; AYALA, 2015, p. 444). Essa observação é importante para demonstrar que, não obstante as práticas cruéis geralmente impliquem sofrimento ou dor física ou psíquica, *o conceito de crueldade é mais abrangente do que o conceito de sofrimento*, para abranger, também, outras situações, como a de

danos existenciais (FALCÃO, 2019, *passim*) aos animais, provocados por práticas humanas, sem que se registre, necessariamente, dor ou sofrimento físico ou psíquico imediato.

Assim, por exemplo, a amputação de uma parte do corpo de um animal, sem finalidade de cura ou de tratamento médico veterinário, mas apenas por recomendação zootécnica, estética ou econômica, realizada *sem anestesia, é prática cruel em ato*, por si só, pelo sofrimento injusto que inflige; por outro lado, a mesma prática, com a mesma finalidade, realizada *com anestesia e posterior analgesia*, suprimindo a dor física do animal em todo o processo (alguns chamarão essa prática de *humanitária*), *continua sendo cruel*, mas, agora, por outra causa: o *dano existencial* causado ao animal pela supressão injusta de um órgão ou de uma parte do seu corpo, afetando a existência e a qualidade de vida futura do animal, conforme sua natureza. A amputação ou mutilação, não realizada no interesse do animal, é cruel porque impede a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, diminui a qualidade da existência do ser consciente, dado que, de forma injusta, não mais poderá usufruir daquela parte do seu corpo, disposta pela natureza para realizar funções essenciais da sua vida com dignidade.

Uma clara adesão a esse entendimento – no sentido de que os animais podem sofrer danos existenciais, que caracterizem crueldade, ainda que sem dor ou sofrimento imediato – é a proibição das cirurgias de *caudectomy* (amputação da cauda), *conchectomy* (mutilação das orelhas) e *cordectomy* (mutilação das cordas vocais) em cães e *onychectomy* (retirada das unhas ou garras) em felinos baixada por Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.²⁸

.....
²⁸ Resolução 887/2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), atualizada pela Resolução 1.027/2013.

Um cão que não pode latir ou um gato que não é capaz de se arranhar perdem uma parte expressiva da sua natureza e deixam de manifestar adequadamente o comportamento típico da sua espécie, o que caracteriza um *dano à vida em relação* (FALCÃO, 2019, p. 1), uma das formas de *dano existencial*, e que compõe o conceito de crueldade.

Portanto, pode-se dizer, com apoio em Andreas Krell (2017, p. 283), que “o sofrimento de um animal pode ser um elemento que torne um ato cruel; ao mesmo tempo, o cruel pode prescindir do sofrimento e vir mesmo antes que o animal sinta qualquer dor física ou psíquica.”

No mesmo sentido, Patryck Ayala (2015, p. 444) afirma que

a proibição da crueldade permite justificar a adoção de medidas de proteção independentemente da demonstração objetiva de suplício ou sofrimento físico ou psíquico que tenha sido infligido ao animal ou que o tenha exposto a situação de risco intolerável, sendo suficiente a afirmação do estado de reprovação e de censura da prática.

O conceito de *crueldade*, apesar de ser *normativo* e naturalmente *impreciso*, tem um *núcleo de sentido* pelo qual é possível identificar comportamentos como atos de abuso, maus-tratos, atos que provoquem ferimentos, mutilações, sofrimento, a morte do animal, sentimento de crueldade, entre outros atos considerados cruéis em razão de sua natureza (KRELL, 2017, p. 283).

Por fim, mais uma vez é importante citar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADIn da vaquejada:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável

sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.²⁹

Pela incidência do princípio da precaução (BELCHIOR, 2017, p. 141-147), é evidente que, na dúvida sobre a crueldade da conduta, ela deve ser interdita.

10. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL³⁰

A novidade é que desse mesmo dispositivo constitucional, do qual se extraiu a *regra* da proibição da crueldade, também podem ser extraídos os *princípios jurídicos do Direito Animal*. Do mesmo texto da Constituição, além de regras, pode-se extrair princípios.

A teoria dos princípios de Humberto Ávila permite isso: os enunciados normativos (os textos ou dispositivos normativos) têm *caráter pluridimensional*, ou seja,

[...] os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for *autonomizado* para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos. (ÁVILA, 2018, p. 93-94).

²⁹ STF, Pleno, ADI 4983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06/10/2016, p. em 27/04/2017.

³⁰ Para uma visão mais aprofundada sobre os princípios do Direito Animal brasileiro, ver outro trabalho específico sobre esse tema, publicado na Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, em 2020, ao qual se remete o leitor (ATAÍDE JUNIOR, 2020).

Em outras palavras, é possível a “coexistência das espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo”, com a dissociação entre regras e princípios em *alternativas inclusivas* e não mais em *alternativas exclusivas*, como acontece com a teoria tradicional (ÁVILA, 2018, p. 92).

É importante lembrar que os princípios, pela teoria de Ávila, notabilizam-se pelo seu caráter *teleológico*, determinando, em primeira mão, um *estado de coisas* a ser preservado ou atingido, para o qual se prescrevem os comportamentos necessários à sua realização, “mesmo sem a descrição dianteira desses comportamentos” (ÁVILA, 2018, p. 99). Isso implica dizer que a doutrina, mais do que enumerar princípios ou apontar a sua fonte, tem a tarefa fundamental de estabelecer quais são esses comportamentos indispensáveis para a realização dos princípios, sem o que estes acabem diminuídos na sua função normativa, persistindo como mera *exaltação de valores* (ÁVILA, 2018, p. 87-88).

Esse referencial teórico é fundamental para que o Direito Animal tenha uma principiologia própria, fundada na Constituição, deixando de se basear, apenas, em especulações filosóficas ou em manifestações compassivas.

É do próprio art. 225, § 1º, VII da Constituição que podem ser elaborados, ao menos, *quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal*: o princípio da *dignidade animal*, o princípio da *universalidade*, o princípio da *primazia da liberdade natural* e o princípio da *educação animalista*.³¹

.....
³¹ Tagore Trajano de Almeida Silva elaborou a primeira proposta principiológica do Direito Animal brasileiro: princípios da *dignidade animal*, do *antiespecismo*, da *não-violência* e do *veganismo* (SILVA, 2014, p. 95). A proposta do presente ensaio compartilha com o referido autor o princípio da dignidade animal, mas procura elaborar os demais princípios com uma base mais aderente ao texto constitucional, sem a necessidade de se evocar ensinamentos

11. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Esse princípio está na base estruturante do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple.³² Não é possível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não-humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam *por si mesmos*, como seres *conscientes*, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao *status* de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana (SILVA, 2014, p. 100-103; MAROTTA, 2019, p. 106).³³

Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um *estado de coisas* que deve ser promovido, sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido (ÁVILA, 2018, p. 70), o princípio da dignidade

.....
ético-filosóficos. O propósito disso é conferir ao Direito Animal um conjunto de princípios com conteúdo normativo forte, de aplicabilidade viável em processos judiciais e padrão argumentativo dogmático. Isso não quer dizer que os demais princípios propostos por Tagore Trajano não tenham consistência científica. A ideia maior que norteia o presente trabalho é apresentar novas possibilidades, a partir de novos referenciais teóricos, complementando o material doutrinário disponível e ensejando um juízo crítico mais amplo, que possa refinar a estrutura principiológica do Direito Animal.

³² O *Animal Welfare Act* da Suíça – isto é, a Lei de Bem-Estar Animal da Suíça –, de 2005, por exemplo, é expresso em afirmar que o seu propósito é proteger a dignidade e o bem-estar animal (art. 1º). No seu art.3º, a, define dignidade como o “valor inerente do animal, que deve ser respeitado ao se lidar com ele. Caso exista alguma tensão imposta ao animal que não possa ser justificada por interesses imperiosos, isso se constitui um desrespeito à dignidade do animal. A tensão é considerada presente, particularmente, se for infligido dor, sofrimento ou dano ao animal, se ele for exposto a ansiedade ou humilhação, se houver grande interferência em sua aparência ou habilidades, ou se for excessivamente instrumentalizado.” (tradução nossa). Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20022103/index.html>. Acesso em: 17 abr. 2020.

³³ O Município de Belo Horizonte/MG, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais, incluiu o *princípio da dignidade animal*, “reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis” (art. 3º, IV).

animal tem, *como conteúdo*, a promoção de um redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de *coisas* para *sujeitos*, impondo ao Poder Público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 122-123).

Como uma das principais consequências desse princípio constitucional, o Código Civil brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 123).

Além disso, é do princípio da dignidade animal que emana, para a União (art. 22, I, terceira figura e art. 23, VII, da Constituição brasileira), o *mandado de criminalização* (MORAES, 2014, p. 43-68) dos maus-tratos a animais, hoje cumprido, *em parte*, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998³⁴ (MAROTTA, 2019, p. 82-83).

Com o princípio constitucional da dignidade animal, o Direito Animal *vai além da proibição das práticas cruéis*, para também disciplinar outras questões que dizem respeito à dignidade animal, mas que não envolvem, necessariamente, a crueldade: criação, sorteios,

.....
³⁴ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. Esse artigo cumpre *apenas em parte* o mandado de criminalização dos maus-tratos a animais, emanado da Constituição, pois as sanções penais previstas ainda são muito brandas, enquadrando tal crime como *infração penal de menor potencial ofensivo* (!), apurada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, conforme Lei 9.099/1995.

compra e venda de animais, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, destinação respeitosa dos restos mortais do animal, etc.

12. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Complementa o princípio da dignidade animal, estabelecendo a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como *sujeitos de direitos*. O Direito Animal brasileiro é *universal* porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue as espécies animais que podem ser vítimas do crime contra a dignidade animal, de maneira que a proteção constitucional e legal é universal. Todos os animais são sujeitos dos direitos fundamentais de quarta dimensão. Com isso, o princípio da universalidade quer promover a erradicação do *especismo seletista*, ou seja, das formas de preconceito e de discriminação pela espécie, mas que são dirigidas não a todas, mas a apenas algumas das espécies animais (GORDILHO, 2008, p. 17).

Essa universalidade não significa que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração as peculiaridades de cada espécie (e de cada indivíduo) e as suas formas de interações com os seres humanos. É certo que quanto maior a interação com os humanos e, em alguns casos, o grau de dependência e de vulnerabilidade, maior deve ser o catálogo de direitos fundamentais, podendo-se chegar a *direitos de cidadania*, como na proposta da *Zoópolis*, de Sue Donaldson e Will Kymlicka (2018, p. 181 *et seq.*).

Nessa mesma linha de pensamento, os animais silvestres, enquanto inseridos em seu *habitat*, sem interações imediatas com seres humanos,

podem exigir *direitos de soberania*, para que suas comunidades naturais tenham mantidas as condições para a sustentação de seus processos ecológicos de vida (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 156 *et seq.*).³⁵

O mais importante no princípio da universalidade é deixar claro que a Constituição não faz distinções entre animais: todos os membros do Reino Animal têm dignidade própria, são considerados pelo Direito Animal e podem ser vítimas do crime enunciado pelo art. 32 da Lei 9.605/1998. O catálogo de direitos fundamentais é que poderá variar a depender das peculiaridades de cada espécie e da sua forma de interação com os humanos, assim como de sua dependência e vulnerabilidade, dentro de uma realidade zoopolítica.

13. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA LIBERDADE NATURAL

Também decorre da dignidade animal, na sua *dimensão de liberdade*, posta na Constituição Federal, mas tem especificação na legislação infraconstitucional federal.

Segundo o art. 25, § 1º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais):

.....
³⁵ DONALDSON e KYMLICKA também destacam a especial consideração que merecem os *animais liminares*, pejorativamente chamados de *animais sinantrópicos*, os quais não são nem domesticados, nem silvestres, mas vivem em constante interação, e às vezes com estreita dependência, com os humanos. É o caso dos ratos, esquilos, pombas, gambás, raposas, esquilos, dentre outros, os quais não restam isolados na natureza (com direitos de soberania), mas, também, não se submetem à domesticação (com direitos de cidadania). Para os liminares, Donaldson e Kymlicka sugerem *direitos de quase-cidadania*, pelos quais se garante a *moradia entre nós*, sem as exigências cooperativas da concidadania (2018, p. 210 *et seq.*).

§ 1º. Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Esse princípio é aplicável, sobretudo, aos animais silvestres, os quais têm *direito à vida e direito à liberdade natural*.³⁶

O estado de coisas a ser promovido por esse princípio é a *soberania* das comunidades de animais silvestres (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 275 *et. seq.*), colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas e conduzindo à progressiva extinção de zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas, enquanto estabelecimentos destinados à exploração animal.

14. PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO ANIMALISTA

Por fim, entende-se por *educação animalista* os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e a abolição das práticas que submetam os animais a crueldade (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 74).

Esse princípio é uma ampliação do princípio da educação ambiental, preconizado pelo art. 225, § 1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/1999,³⁷ ajustado para promover a conscientização

.....
³⁶ Esses direitos decorrem da criminalização das condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, conforme art. 29 da Lei 9.605/1998.

³⁷ Segundo a dicção legal, “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,

pública sobre a existência da consciência e da senciência animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros e peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, entre outras, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica.

15. EFEITO *BACKLASH* E A EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017

Mas a tutela constitucional dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, desperta uma série de reações políticas e econômicas. O grau de influência e mobilização do poder econômico – e do conseqüente poder político – da indústria da exploração animal bem pode ser visualizado por intermédio do *efeito backlash* (LIMA, 2018) à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, já referida, que declarou a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada (FIGUEIREDO; GORDILHO, 2016, p. 91-94). O julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 06/10/2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27/04/2017. Após intensa cobertura jornalística e midiática, com a mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade,³⁸ o Congresso Nacional aprovou, em 06/06/2017 (apenas oito meses após o julgamento

atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

³⁸ Confira-se: TV BRASIL. *Milhares de vaqueiros ocuparam hoje a Esplanada dos Ministérios em protesto*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TayQcOPdiYU>. Acesso em: 10 jun. 2020.

do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o §7º no art. 225 da Constituição, determinando que

§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Não é preciso muito para concluir pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017.³⁹

O efeito *backlash* – a reação política à atuação da jurisdição constitucional – por si só não gera a inconstitucionalidade da emenda (CARVALHO; MURAD, 2017, p. 34-36).

Mas, como já se expôs, é impossível definir, *a priori*, quais práticas *não são consideradas cruéis*, pois, nesse caso, há sempre o risco de desguarnecer de proteção a dignidade animal, pelo que se exige a verificação concreta do caso ou a interpretação valorativa da situação de fato para se afirmar a existência ou não da crueldade. *Mesmo que atendidas as condições previstas no novo parágrafo* (e, na vaquejada, já ficou provado que esse atendimento é impossível), os animais ainda estão sujeitos a práticas que comprometam sua dignidade própria e lhes inflijam sofrimento físico e/ou psíquico.

.....
³⁹ Já foram protocoladas, no Supremo Tribunal Federal, e ainda estão pendentes de julgamento, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade para questionar a Emenda Constitucional 96/2017: ADIn 5758, distribuída, em 13/6/2017, à relatoria do Ministro Dias Toffoli; ADIn 5772, proposta pelo Procurador-Geral da República, distribuída, em 12/9/2017, à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

O poder de reforma constitucional conhece *limitações materiais*, consubstanciadas nas *cláusulas pétreas* do art. 60, § 4º, da Constituição, dentre as quais *os direitos e garantias individuais* (BARROSO, 2003, p. 65-66). A regra da proibição da crueldade e o princípio da dignidade animal, normas jurídicas extraídas do art. 225, §1º, VII da Constituição, personificaram o direito fundamental animal à existência digna (de quarta dimensão, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não-humano, é imune ao poder constituinte derivado.⁴⁰ O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interditadas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. *Caso a prática implique crueldade contra animais* está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos. A prática cruel não comporta gradações. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição. No julgamento da ADIn 4983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos, que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel, *não havendo como existir vaquejada sem crueldade*.⁴¹ Essa mesma

.....
⁴⁰ Sobre a garantia constitucional implícita da *proibição de retrocessos* em matéria de direitos fundamentais, consultar SARLET, 2015, p. 451-476.

⁴¹ Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator da ação direta, “tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.” (STF, Pleno, ADI 4983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06/10/2016, p. em 27/04/2017).

conclusão poderá ser estendida a outras práticas similares à vaquejada – como os rodeios –, caso se constate, por dados empíricos, que também são intrinsecamente cruéis. Ora, não há como alterar a natureza das coisas!⁴² Se a vaquejada é cruel, não há como criar regra – como a criada pela Emenda Constitucional 96 – simplesmente dizendo que *não se considera cruel* sob determinadas condições!⁴³

CATÁLOGO DE CONCLUSÕES

Concluída a exposição, passemos a articular as principais conclusões:

1. O direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é categorizado como um direito fundamental de terceira dimensão, de natureza intergeracional, transindividual e indivisível, mas que tem por objeto o equilíbrio ecológico, bem imaterial e autônomo que é considerado, pelo art. 225 *caput* da Constituição, um bem de uso comum do povo.

.....
⁴² Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado: “A crueldade não se transforma em benignidade só por efeito de uma lei, ainda que constitucional, pois uma lei não tem força para transmutar ‘água em vinho’, rompendo a ordem natural das coisas. Quem vibra com o sofrimento de um animal está a um passo de brutalizar o seu próprio irmão.” (2017, p. 172).

⁴³ Na parte final do seu voto, o Ministro Marco Aurélio refuta a prevalência de valores culturais sobre a regra da proibição da crueldade. Segundo ele, “A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão ‘crueldade’ constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.” (STF, Pleno, ADI 4983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06/10/2016, p. em 27/04/2017).

2. Existe um dever público fundamental expresso de proteção à fauna e à flora, de natureza complexa, tanto defensiva, como prestacional, cujo conteúdo mínimo é estabelecido pela própria Constituição ao determinar a proibição das práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies componentes da fauna ou da flora ou que submetam os animais a crueldade.

3. A norma constitucional inscrita no art. 225, §1º, VII, da CF é de eficácia plena.

4. A Constituição apresenta uma dicotomia axiológica explícita quanto às referidas vedações, incluídas no dever público de proteção da fauna e da flora: o valor instrumental da fauna e da flora, como elementos indispensáveis à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida; e o valor intrínseco dos animais, considerados como um fim em si mesmos.

5. O valor intrínseco dos animais tem a função corretiva do seu valor instrumental, na medida em que o valor de uso que caracteriza este se limita pelo valor de dignidade que é elementar àquele.

6. Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos.

7. O Direito Animal, como uma das dimensões do direito positivo, pode ser conceituado como o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

8. O fundamento para o Direito Animal e para os respectivos direitos fundamentais é a consciência dos animais, dentro da qual se manifesta a sua sensibilidade, ou seja, a sua capacidade de sentir dor e experimentar prazer.

9. Valorando positivamente a consciência/sensibilidade dos animais ao proibir, taxativamente, as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece-lhes o valor intrínseco e, conseqüentemente, a dignidade própria.

10. Todo animal é sujeito de direitos fundamentais porque a Constituição reconhece-lhe dignidade própria, ainda que o texto constitucional não tenha catalogado quais sejam esses direitos.

11. A permissão constitucional para as atividades pecuária e pesqueira não é fundamento para rebaixar os animais não-humanos ao *status* de coisa, ao contrário, justifica a catalogação de um repertório diferenciado de direitos fundamentais para os animais submetidos a essas práticas exploratórias, os quais podem ser chamados de direitos de contramarcha.

12. O direito infraconstitucional já realiza a opção constitucional no sentido de considerar os animais como sujeitos de direitos e também já contempla a catalogação mínima dos direitos fundamentais animais.

13. O ordenamento jurídico de Direito Animal é composto pelas legislações federal e estadual/distrital, no âmbito da competência legislativa concorrente, além de, em caráter residual e localizada, a legislação municipal.

14. O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina atualmente reconhece cães e gatos como sujeitos de direito.

15. O Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul reconhece os animais domésticos de estimação como sujeitos de direito.

16. O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba reconhece todos os animais, sejam vertebrados ou invertebrados, como sujeitos de direito e procede à catalogação expressa dos direitos fundamentais animais.

17. O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba é uma lei estadual de caráter nacional e de aplicação transfederativa, podendo por isso ser evocada e aplicada em outras unidades federativas, ou no âmbito da União, enquanto esses entes não legislarem sobre direitos fundamentais animais.

18. Como decorrência do princípio da vedação ao retrocesso, o catálogo mínimo de direitos fundamentais animais, estabelecido pelo Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, não pode ser reduzido.

19. Os direitos fundamentais animais podem ser enquadrados como uma nova dimensão desses direitos: a quarta dimensão dos direitos fundamentais ou dimensão pós-humanista dos direitos fundamentais.

20. Os direitos fundamentais animais são substancialmente direitos individuais, atribuíveis a cada animal em si, constituindo-se em cláusula constitucional pétrea.

21. Como as normas jurídicas podem ser regras ou princípios, de pronto se pode verificar que a proibição constitucional das práticas que submetam animais à crueldade é regra, dado que se privilegia o caráter descritivo da conduta.

22. É possível, em nome da proteção da dignidade animal, pressupor, na lei, situações de fato as quais, desde logo, são consideradas práticas

cruéis proibidas, mas é impossível definir, *a priori*, quais práticas não são consideradas cruéis.

23. O conceito de crueldade é mais abrangente do que o conceito de sofrimento para abranger, também, outras situações, como a de danos existenciais aos animais, provocados por práticas humanas, sem que se registre, necessariamente, dor ou sofrimento físico ou psíquico imediato.

24. Pela incidência do princípio da precaução, havendo dúvida sobre a crueldade da conduta, ela deve ser interdita.

25. Do próprio art. 225, § 1º, VII da Constituição, com base no caráter pluridimensional dos enunciados normativos, podem ser elaborados, ao menos, quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal: o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista.

26. O princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção de um redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

27. Uma das principais consequências do princípio da dignidade animal: o Código Civil brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente.

28. Com o princípio constitucional da dignidade animal, o Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis para também disciplinar outras questões que dizem respeito à dignidade animal, mas que não envolvem, necessariamente, a crueldade.

29. Pelo princípio da universalidade não se devem fazer distinções entre animais com o fim de suprimir-lhes a proteção do Direito Animal.

30. O princípio da primazia da liberdade natural promove a soberania das comunidades de animais silvestres, colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas e conduzindo à progressiva extinção de zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas, enquanto estabelecimentos destinados à exploração animal.

31. O princípio da educação animalista é ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e da sentiência animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros e peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, entre outras, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica.

32. A Emenda Constitucional 96/2017 é inconstitucional porque não é possível definir, *a priori*, quais práticas não são consideradas cruéis, pois, nesse caso, há sempre o risco de desguarnecer de proteção a dignidade animal, pelo que se exige a verificação concreta do caso ou a interpretação valorativa da situação de fato para se afirmar a existência ou não da crueldade.

33. A Emenda Constitucional 96/2017 também é inconstitucional porque transborda as limitações materiais ao poder de reforma constitucional (cláusulas pétreas), ao imunizar certas práticas humanas

em relação à regra da proibição da crueldade, com isso abolindo ou minorando o alcance dos direitos fundamentais animais.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: código-modelo de Direito Animal para o Brasil. *In*: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2019. p. 35-42.

_____. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental brasileira. *In*: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MURAD, Rakel Dourado. O caso da vaquejada entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo: a quem cabe a última palavra? **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 3, n. 02, p. 18-37, jul./dez. 2017.

DESCARTES, René (1637). **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 2. ed. Belo Horizonte: [s. n.], 2018.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: uma revolução animalista**. Tradução: Silva Moreno Parrado. Madrid: Errata Naturae, 2018.

FALCÃO, Thais Trench. Dano existencial: conceito e posicionamento do tribunal paulista. **Migalhas**, 20 set. 2019. Disponível em: <https://>

www.migalhas.com.br/depeso/311228/dano-existencial-conceito-e-analise-do-posicionamento-do-tribunal-paulista#:~:text=Flaviana%20Rampazzo%20Soares5%2C%20que,negativa%2C%20total%20ou%20parcial%2C%20permanente. Acesso em: 23 jun. 2020.

FELIPE, Sonia Teresinha. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

_____. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. **Revista Ethic@**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 125-146, jul. 2006.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o *status* jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia; GORDILHO, Heron José de Santana. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 02, p. 78-96, jul./dez. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução: Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 45-103.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Os animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 141-172, set./dez. 2017.

KANT, Immanuel (1785). **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KRELL, Andreas Joachim. Elementos para uma adequada interpretação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda a crueldade contra os animais. In: PURVIN, Guilherme (org.). **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p. 277-286.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência**, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 113-136, 2000. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>.

LIMA, George Marmelstein. **Efeito backlash da jurisdição constitucional**: reações políticas à atuação judicial. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da->

[jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>](#).

Acesso em: 22 mar. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de Direito Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 2 abr. 2020.

MACEDO, José Arthur Castillo de. **Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia**. Curitiba, 2018, 223 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63219/R%20-%20T%20-%20JOSE%20ARTHUR%20CASTILLO%20DE%20MACEDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 abr. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MARCHESINI, Roberto. O pós-humanismo como ato de amor e hospitalidade. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos (on-line)**, São Leopoldo, ed. 200, 16 out. 2006. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao200.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora

D'Plácido, 2019. (Coleção direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise, v. 8).

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. 1.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 5, p. 43-68, 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/170/65.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. 6. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. rev. e atual. 4. reimpr. Curitiba. Juruá Editora, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.

12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. O sistema de repartição de competências na CF. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 803-828.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (coords). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 175-205.

_____. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA, Anderson Furlan Freire da; FRACALOSSO, William. **Elementos de direito ambiental**: noções básicas, jurisprudência e questões de concursos públicos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler. Revisão técnica: Rita Paixão. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção temas atuais de Direito Processual Civil, v. 9).